



Número: **1000763-40.2025.4.01.4301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **30/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOC. COM. IND. SERV. E AGRONEGOCIOS DAS MICRO, PEQ. E MEDIAS EMPRESAS DE ESTREITO E REGIAO - ACISAPE (AUTOR)	RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE ESTREITO E REGIAO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO)
COLONIA DE PESCADORES Z 35 (AUTOR)	RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE PESCADORES E PISCICULTORES DO MEDIO TOCANTINS-COOPERATINS (AUTOR)	RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS BARRAQUEIROS DA ILHA DA CIGANA (AUTOR)	RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS MUSICOS LOCAL DE ESTREITO - MA (AMLEM) (AUTOR)	RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS PROFICIONAIS EM ARTESANATO DE ESTREITO MARANHAO- APAEM (AUTOR)	RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO)
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (REU)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216901229 5	30/01/2025 09:51	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial	Polo ativo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_ VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS.

**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE SERVIÇOS E AGRONEGÓCIOS DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DE ESTREITO E REGIÃO - ACISAPE**, pessoa jurídica de direito privado, entidade associativa, regularmente constituída nos termos de seu Estatuto Social, inscrita no CNPJ nº 05.963.069/0001-34, com sede na Praça dos Correios, nº 892, Centro, Estreito - MA, CEP 65.975-000, representada por seu presidente, **ADILSON GASPAS BRUSTOLON**, inscrito no CPF sob o n. 688.161.701-15, cédula de identidade RG 250792;

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, regularmente constituída nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição, inscrita no CNPJ nº 23.129.817/0001-60, com sede à Rua João Castelo, n 981, sala 01, Estreito-MA, representada por seu presidente **CARLOS CESAR FERREIRA GOULART**, portador do CPF nº 377.09.16.03-44, cédula de identidade n. 12356369580;

**COLÔNIA DE PESCADORES Z-35**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 12.080.727/0001-05, com Matriz Localizada na Rua Tocantins, nº 607, Bairro Beira Rio, CEP: 65975-000, nesta cidade de Estreito-MA, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, **EDIVALDO FERNANDES LIMA ROCHA**, portador do RG de nº 56810932015-6 e CPF de nº 412.838.563-87, com endereço na Avenida Tocantins, 442 Bairro Beira Rio, Estreito/MA, CEP: 65975000;

**São Paulo - SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba - PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís - MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz - MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**COOPERATIVA DOS PESCADORES E PISCICULTORES DO MÉDIO TOCANTINS – COOPERATINS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.656.966/0001-11, com sede social localizada na Rodovia BR 230 km 10, ao lado da Praia da Ciga, a Zona Rural, CEP: 65.975-000, na Cidade de Estreito-MA, neste ato representada por seu Presidente, **MANOEL MARQUES DA SILVA**, brasileiro, casado, pescador, portador do RG de nº 000119460799-0, inscrito no CPF de nº 279.687.583-000, residente e domiciliado na Rua Virgílio Franco, nº 266, bairro Beira Rio, na Cidade de Estreito-MA, CEP: 65.975-000;

**ASSOCIAÇÃO DOS BARRAQUEIROS DA ILHA DA CIGANA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.233.079/0001-40, com sede social localizada na rua Virgílio Franco, nº 266, bairro Centro, Estreito-MA, neste ato representada por seu Presidente, **SERGIO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS**, brasileiro, casado comerciante, portador do RG de nº 049102272013-1-SSP/MA, inscrito no CPF nº 300.242.502-87, residente e domiciliado na Rua Virgílio Franco, nº 270, bairro Beira Rio, CEP: 69.975-000, cidade de Estreito-MA;

**ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS LOCAIS DE ESTREITO MARANHÃO – AMLEM**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.029.353/0001-66, com sede social localizada na Avenida Chico Brito, nº 1518, Setor Planalto, na cidade de Estreito-MA, CEP: 65.975-000, neste ato representada por sua Presidente **FABIANA COELHO DOS SANTOS**, brasileira, divorciada, cantora e compositora, inscrita no CPF nº 012.793.113-98, residente e domiciliada na Rua Campo do Padeiro, nº 1387, Alto Bonito, na Cidade de Estreito-MA, CEP: 65.975-000;

**ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS EM ARTESANATO DE ESTREITO MARANHÃO – APAEM**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.811.377/0001-26, com sede social localizada na Rua Frei Gil, nº 1056, centro, Cidade de Estreito-MA, CEP: 65.975-000, neste ato representada por sua Presidente **MARIA ZILDA DO NASCIMENTO LIMA SILVA**, brasileira, casada, artesã, inscrita no CPF nº 402.198.283-34, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora de Fátima, Alto Bonito, Cidade de Estreito-MA, CEP: 65.975-000.

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1º, incisos IV e VII, da Lei nº 7.347/1985, propor a presente

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de:

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)**, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 3, Bloco A, Brasília/DF, CEP 70040-902, representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União; e

**UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Brasília/DF, CEP 70050-900, podendo ser citada na pessoa do Advogado-Geral da União, com endereço funcional no mesmo local ou por Procuradoria da União em atuação perante esta Seção Judiciária, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### 1. DA GRATUIDADE DA AÇÃO

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), a legislação consagra, de **forma inequívoca**, o princípio da facilitação do acesso à justiça em Ações de interesse coletivo, isentando as associações civis que promovem a tutela de direitos difusos ou coletivos do pagamento de custas judiciais e encargos processuais. A norma, com clareza e objetividade, assim dispõe, *in verbis*:

**“Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”**

---

#### São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

#### Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

#### São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

#### Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

A finalidade desta regra é assegurar que o processo judicial não seja obstruído por barreiras econômicas, possibilitando que entidades representativas da sociedade civil exerçam a defesa efetiva de direitos que transcendem o interesse individual e alcançam dimensões amplas e coletivas, como é o caso em tela.

Nesse ínterim, a presente demanda visa justamente proteger valor de inegável interesse público, qual seja, a preservação da segurança e da vida dos cidadãos impactados pela grave omissão estatal na manutenção da ponte Juscelino Kubitschek, culminando em tragédia humana e social. Tal natureza, coletiva e difusa, dos interesses defendidos reforça a aplicação do dispositivo legal acima transcrito, afastando qualquer hipótese de ônus financeiro prévio às autoras.

Diante disso, imperioso, com base no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, o reconhecimento da gratuidade da presente demanda, de modo que as associações Autoras estejam dispensadas de qualquer custeio relacionado ao processamento da ação.

## 2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Evidente se estar diante de hipótese na qual todas as organizações ora Autoras estão plenamente autorizadas a ingressar e dar andamento a esta Ação, pelas razões a seguir arguidas.

Reforce-se que os danos reclamados na presente demanda versam apenas sobre os danos decorrentes de direitos individuais homogêneos, notadamente **apenas aqueles sofridos pelos associados de cada uma das entidades**, sendo que cada associação (entidade) atua na presente demanda como representante processual de cada indivíduo desta coletividade, ocorrendo a apuração do valor devido a cada um apenas na fase de instrução.

### 2.1 Da Associação Comercial, Industrial, Serviços e Agronegócios das micro, pequenas e médias empresas de Estreito e Região (ACISAPE)

Nos termos do artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985, as associações regularmente constituídas há ao menos um ano possuem legitimidade ativa para a

---

#### São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

#### Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

#### São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

#### Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





propositura de Ações Cíveis Públicas em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que haja pertinência temática entre sua finalidade estatutária e os interesses tutelados na demanda.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de assegurar a legitimidade ativa dessas associações propositores ACPs, veja-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. **LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. RECONHECIMENTO.** AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. 3. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS, INCLUSIVE MORATÓRIOS. 5. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. 6. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE ERRO NO PAGAMENTO. DISPENSABILIDADE. 7. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA, SOB PENA DE URSURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

**2. Para a defesa coletiva, são legitimadas concorrentes as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.**

(...)

8. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp n. 1.800.828/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) – Grifos nossos.

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





A ACISAPE, conforme Estatuto Social instruído nestes Autos, foi constituída no ano de 2003, tendo como objetivo fundamental a defesa dos direitos e interesses dos associados e da classe empresarial local, podendo, portanto, atuar judicial e extrajudicialmente na proteção de direitos relacionados à infraestrutura, desenvolvimento econômico, segurança, mobilidade urbana e condições de mercado.

**O Estatuto da entidade, notadamente em seu Art. 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “h” e “l”, prevê expressamente a capacidade de ingressar com Ações Cíveis Públicas e outras medidas legais cabíveis para resguardar os direitos da comunidade empresarial. Dessa forma, a presente Ação encontra respaldo direto nas atribuições estatutárias da associação, reforçando sua pertinência temática para a propositura da demanda.**

A tragédia do desabamento da ponte Juscelino Kubitschek, conforme declarado pelo Decreto Municipal nº 033/2024, publicado pelo Município de Estreito-MA, impactou diretamente os negócios da região, causando restrições severas no transporte de mercadorias, dificuldades logísticas, queda na atividade econômica e prejuízos diretos aos comerciantes e prestadores de serviços.

Diante desse cenário, a ACISAPE ingressa com a presente ACP para buscar medidas emergenciais para mitigação dos danos, reestabelecimento da mobilidade e responsabilização dos entes competentes, garantindo a proteção dos interesses de seus associados e do desenvolvimento econômico da região.

Assim, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 7.347/1985, a ACISAPE demonstra clara vinculação estatutária com os interesses tutelados na presente demanda, reforçando sua legitimidade ativa e pertinência temática para atuar na defesa da coletividade empresarial afetada pela tragédia.

## **2.2 Do Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Maranhão**

---

### **São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

### **Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

### **São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d’Areia.  
CEP 65077-357.

### **Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





O ora Autor possui como missão a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores do comércio da região de Estreito, com sede nesta municipalidade, conforme previsto em seu Estatuto Social anexo á Exordial.

Além de estabelecer a defesa das condições de trabalho, segurança e bem-estar dos trabalhadores como objetivos primordiais, o Art. 5º, alíneas “a” e “h”, autorizam o ajuizamento de Ação Civil Pública, complementando que cabe ao sindicato representar e defender os direitos individuais e coletivos da categoria, nas questões judiciais, inclusive como substituto processual.

Nesse ínterim, **é princípio da entidade lutar pelos objetivos imediatos e históricos dos trabalhadores**, defendendo reivindicações individuais ou coletivas, e interceder junto às autoridades competentes para solução de problemas que digam respeito à categoria.

A tragédia do desabamento da ponte no município de Estreito-MA impacta diretamente a comunidade local, incluindo trabalhadores do comércio que utilizam a infraestrutura para deslocamento e atividades laborais. A interrupção do tráfego e os riscos à segurança pública afetam não apenas a economia local, mas também as condições de trabalho e a qualidade de vida dos comerciários. Ademais, grave prejuízo adveio da falta de comunicação logística do município com o restante do país.

Portanto, há relação explícita entre a finalidade institucional do Sindicato e a defesa dos direitos dos trabalhadores potencialmente prejudicados pela falta de infraestrutura segura. A propositura da presente Ação visa, justamente, assegurar a responsabilização dos entes competentes e a adoção de medidas emergenciais para a recomposição da infraestrutura, garantindo condições adequadas de trabalho e segurança para os trabalhadores do comércio e a população em geral.

### **2.3 Da Colônia de pescadores Z-35**

A Colônia de Pescadores Z-35 foi fundada em 26 de fevereiro de 1988, possuindo, portanto, mais de 35 (trinta e cinco) anos de atuação na **defesa dos interesses da categoria pesqueira e na proteção ambiental**.

Sua legitimidade ativa para a propositura de Ação Civil Pública decorre de seu próprio Estatuto, que prevê expressamente sua competência para atuar

---

#### **São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

#### **Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

#### **São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

#### **Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.







judicialmente na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme o artigo 5º da Lei da ACP.

A ora Autora, inclusive, tem como finalidade institucional representar e defender os pescadores profissionais e artesanais, promovendo ações que garantam a preservação dos recursos naturais essenciais à sua atividade. Seus objetivos estatutários incluem, *in verbis*:

- a)** Representar, perante autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da categoria dos pescadores profissionais e artesanais;
- a)** Defender a adequada execução das leis sobre pesca e meio ambiente;
- b)** Proteger, tutelar e guardar, por todos os meios processuais disponíveis, o meio ambiente, os bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c)** Atuar na defesa do consumidor, da ordem econômica e de quaisquer interesses difusos ou coletivos dos pescadores;
- d)** Promover ações civis públicas e quaisquer outros meios processuais para salvaguardar os interesses da categoria e dos recursos naturais necessários à sua atividade.

Além de sua expressa previsão estatutária para atuar na tutela dos direitos difusos e coletivos, a Colônia de Pescadores Z-35 possui histórico consolidado de ações voltadas à preservação ambiental e à defesa dos pescadores artesanais, participando ativamente de projetos de conservação dos ecossistemas aquáticos, combate à pesca predatória e fortalecimento da pesca sustentável. Sua atuação inclui fiscalização da aplicação das normas ambientais e parcerias com órgãos públicos e entidades de pesquisa para monitoramento dos estoques pesqueiros e das condições dos rios e lagos.

Os pescadores foram severamente atingidos pelo colapso da ponte, enfrentando a contaminação das águas, a mortandade de peixes, a interrupção da atividade pesqueira e o conseqüente comprometimento de sua subsistência e fonte de renda.

Mesmo no período do defeso da piracema, ainda é permitida a captura de 05 (cinco) quilos de peixe por dia, acrescido de um exemplar de qualquer tamanho, o que representa um mínimo essencial para garantir a subsistência digna dos

---

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





pescadores e de suas famílias. Entretanto, diante dos riscos iminentes de contaminação das águas e da ictiofauna, a pesca foi completamente proibida, impondo à categoria um cenário de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Diante disso, sua legitimidade ativa é inquestionável, sendo sua atuação judicial essencial para a proteção dos direitos difusos e coletivos dos pescadores e para a preservação ambiental dos ecossistemas aquáticos.

### **2.5. Cooperativa dos Pescadores e Piscicultores do Médio Tocantins - COOPERATINS**

Da mesma forma a Cooperativa os Pescadores e Piscicultores tem absoluta legitimidade para propor e presente demanda, haja vista que seu objeto social é justamente o de defender os interesses dessa categoria que está sendo vastamente afetada pelo colapso da ponte. Nesse sentido, inclusive, estão seus objetivos estatutários, que afirmam, *in verbis*:

- a)** Atuar em defesa do meio ambiente, do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade social;
- b)** Atuar em defesa do interess econômico e social de seus membros.

Portanto, bem se verifica a permissão para a ora Autora representar essa fatia importante de trabalhadores afetados pela queda da Ponte, na medida em que dependiam diretamente da qualidade da água do Rio Tocantins para trabalhar.

Na medida em que ocorreu o derramamento de substâncias tóxicas, transportadas por caminhões que estavam na ponte quando do colapso, toda a atividade laborativa dos representados foram sobremaneira afetadas.

### **2.6. Associação dos Barraqueiros da Ilha da Cigana**

Ainda, a Associação dos Barraqueiros da Ilha da Cigana, igualmente, possui legitimidade ativa para ingressar com a presente ACP, na medida em que depende diretamente da atividade turística para a construção dos respectivos barracões.

---

#### **São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

#### **Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

#### **São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

#### **Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





Nesse ínterim, todos os associados viram-se afetados pela queda da Ponte, na medida em que reduz drasticamente a circulação de pessoa, inclusive turistas, em toda a região, bem como acaba por influenciar do potencial turístico do Rio Tocantins, que passa a ser cenário de todas as tentativas de busca e salvamento, bem como da retirada dos resíduos que permanecem no fundo do rio.

### **2.7. Associação dos Músicos Locais de Estreito Maranhão – AMLEM**

No que tange a legitimidade da Associação dos Músicos de Estreito, de igual maneira é notório o impacto que seus associados estão por passar neste momento dramático para a região.

Na medida em que a circulação é bloqueada pelo colapso da ponte, reduz-se as possibilidades de locomoção dos moradores e turistas, afetando diretamente a produção cultural da região, que não mais vê a possibilidade das conexões entre as cidades visitas dos estados do Maranhão e do Tocantins.

Nesse ínterim, o art. 3º de seu Estatuto autoriza a interposição de quaisquer medidas necessárias a defesa dos interesses dos associados, veja-se, Excelência:

**Art. 3º.** São os seguintes os fins da Associação dos Músicos Local de Estreito-MA, com abreviação AMLEM:

(...)

*j.* Representar seus associados, na qualidade de mandatário, defendendo e propondo todas as ações necessárias, em defesa dos seus interesses.

Ora, na medida em que a Ponte JK era um importante meio de circulação, todo o setor cultural foi drasticamente afetado, eis que dependem, sejam os produtores ou os consumidores, da ponte para se locomover e manter a produção cultural na região, sendo essa Associação, portanto, plenamente legítima para pleitear interesses de seus associados.

### **2.8. Associação dos Profissionais em Artesanato de Estreito Maranhão – APAEM**

---

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





Por fim, quanto a Associação dos Profissionais em Artesanato, sua legitimidade é notória, eis que todos os seus representados dependiam da ponte para transportar-se entre as cidades, bem como possuíam uma dependência do Rio, na medida em que defendem a produção de artesanato com perspectiva sustentável, promovendo as riquezas naturais da região.

Esses são, inclusive, alguns dos objetos estatutários da Associação, que prevê, entre tanto outros, *in verbis*:

- a.** Desenvolver o artesanato de forma integrada, enquanto setor econômico sustentável que valoriza a identidade cultural das comunidades e influenciando na melhoria da qualidade de vida, ampliando a geração de renda e postos de trabalho;
- b.** Representar e defender os interesses dos associados junto aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;
- c.** Facilitar o acesso aos produtos artesanais produzidos em Estreito e região.

Portanto, plenamente legitimada a ora Peticionária para representar seus associados em face dos Réus.

### 3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A presente demanda é ajuizada em face da **União Federal** e do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)**, cujas atribuições institucionais justificam plenamente sua legitimidade passiva, conforme o disposto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

A União Federal, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, é responsável pela formulação e implementação de políticas públicas essenciais à proteção do meio ambiente, da infraestrutura nacional e da segurança da população. Diversos dos pedidos formulados nesta ação dizem respeito a temas que ultrapassam o escopo de atribuições do DNIT, inserindo-se no âmbito da competência constitucional e administrativa da União, como a proteção ambiental, a adoção de medidas emergenciais para a contenção de danos socioeconômicos e a assistência às vítimas e às populações afetadas pelo colapso da ponte. Assim, sua

---

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

inclusão no polo passivo é indispensável para garantir a efetividade das providências requeridas.

O DNIT, por sua vez, é autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, responsável pela administração, operação, manutenção, restauração e construção da infraestrutura viária federal, nos termos do artigo 82 da Lei nº 10.233/2001.

Sua legitimidade passiva decorre do fato de ser o órgão competente pela execução da política de infraestrutura rodoviária nacional, o que inclui a construção e manutenção de pontes em rodovias federais. Dessa forma, a responsabilidade do DNIT no presente caso decorre não apenas de sua missão institucional, mas da necessidade de garantir a adoção de providências concretas para a recomposição da infraestrutura colapsada.

Portanto, a responsabilidade dos demandados é solidária e complementar, cabendo à União a adoção de medidas que extrapolam as competências do DNIT, e a este, o cumprimento das obrigações atinentes à infraestrutura rodoviária federal. Assim, ambos devem responder pelos pedidos formulados na presente ação, cada qual dentro do seu âmbito de atuação, garantindo-se uma resposta efetiva e abrangente à tragédia que ensejou a presente demanda.

#### **4. DO CABIMENTO DESTA DEMANDA - DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

A Ação Civil Pública (ACP) é um instrumento jurídico plenamente adequado para a defesa de direitos individuais homogêneos, conforme disposto no art. 81, § único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que assim estabelece, *in verbis*:

“A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Esse dispositivo consolida a possibilidade de proteção coletiva de direitos que, embora sejam exercidos individualmente por suas titulares, derivam de uma

---

#### **São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

#### **Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

#### **São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

#### **Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





mesma prática ou conduta ilícita, justificando uma resposta coletiva pela via processual.

Não se exige, nesses casos, a concordância individual das vítimas para a propositura da Ação, o que é essencial para assegurar a tutela de interesses em situações que frequentemente envolvem um número elevado de atingidos, como em desastres ambientais ou tragédias humanitárias. Sem essa prerrogativa, seria impraticável organizar a defesa de vítimas multitudinárias, em especial aquelas em situações de vulnerabilidade econômica ou social.

O art. 81 do CDC, supramencionado, também reforça que o número absoluto de atingidos não é o único critério para a configuração do interesse coletivo. Mesmo que as vítimas diretamente impactadas sejam poucas, o caráter coletivo do dano pode ser identificado pela origem comum dos prejuízos e pelos riscos à coletividade potencialmente exposta.

Dessa forma, a Ação Civil Pública é um mecanismo legítimo e necessário para a defesa de direitos individuais homogêneos, especialmente em contextos nos quais a conduta ilícita, além de prejudicar um grupo específico, expõe a sociedade a violações mais amplas.

Nesse sentido, a ACP transcende a proteção meramente individual, permitindo ao Judiciário uma atuação sistêmica e estruturante. Isso possibilita não apenas a reparação dos danos sofridos pelas vítimas identificadas, mas também a mitigação de riscos e a prevenção de reiterações da prática ilícita.

Em situações de graves violações humanitárias, a combinação do caráter coletivo do dano com a capacidade de resposta imediata e abrangente do instituto reforça sua importância como ferramenta de justiça social e de defesa do interesse público.

O precedente jurisprudencial firmado no AgInt no AREsp n. 1.800.828/RS pela Terceira Turma do C. STJ oferece uma importante interpretação acerca da legitimidade ativa das associações para a propositura de ações civis públicas em defesa de interesses individuais homogêneos, veja-se, Excelência:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPEICAL CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. RECONHECIMENTO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. 3(...). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. Para a defesa coletiva, são legitimadas concorrentes as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

(...)

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.800.828/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, Dje de 20/9/2023.)” – Grifos nossos.

Como se verifica, o Acórdão reafirma que, para o exercício dessa legitimidade, não é necessária a autorização específica dos associados, tampouco a anuência expressa em assembleia geral. Tal entendimento é de especial relevância no contexto da responsabilidade solidária ativa, pois consolida o papel das associações como agentes capazes de mobilizar a tutela coletiva de direitos com autonomia e efetividade.

Na prática, referido entendimento evita entraves burocráticos que poderiam comprometer a célere proteção de direitos coletivos, especialmente em contextos de emergência. Ao permitir que associações atuem sem necessidade de consulta prévia aos associados, o ordenamento amplia o alcance da tutela coletiva, garantindo que práticas lesivas que afetam grupos de indivíduos de maneira homogênea possam ser rapidamente contestadas no Judiciário.

Esse precedente também reforça a interpretação do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece a possibilidade de as associações representarem seus associados judicialmente quando expressamente autorizadas, o que não impede a legitimação autônoma em ações civis públicas para a defesa de direitos de natureza coletiva, nesses termos, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d’Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Assim, é inequívoco que a ACP, além de atender a direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, é perfeitamente aplicável à defesa de interesses individuais homogêneos, potencializando o acesso à justiça e a efetivação de direitos fundamentais.

## 5. DOS FATOS

Em 22 de dezembro de 2024, a **Ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira**, na BR-226, entre Estreito (MA) e Aguiarnópolis (TO), **desabou por volta das 14:30**, com consequências fatais e impacto socioambiental severo, conforme amplamente divulgado pela mídia nacional e internacional, veja-se:

---

### São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

### Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

### São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

### Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.







**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
ADVOCACIA



### As buscas por desaparecidos em rio: o que se sabe sobre desabamento de ponte entre Tocantins e Maranhão



CORPO DE BOMBEIROS/GOVERNO DO TOCANTINS  
Bombeiros fazem buscas por desaparecidos após desabamento



Construída na década de 1960, a estrutura já apresentava sinais críticos de deterioração documentados em inspeções técnicas. Relatórios de 2020 identificaram fissuras, rachaduras e inclinações nos pilares, recomendando medidas urgentes de recuperação e reforço, veja-se, Excelência:

**São Paulo – SP**  
Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**  
Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**  
Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317–B. Ponta d’Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**  
Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A



Em maio de 2024, inclusive, o DNIT publicou edital de licitação no valor de aproximadamente R\$ 13 (treze) milhões de Reais para reforma da ponte, alertando para vibrações excessivas e desgaste estrutural. O documento destacava que as condições da ponte exigiam reabilitação para atender às normas de segurança. Contudo, a licitação foi infrutífera, com todos os concorrentes desclassificados por não atenderem aos requisitos técnicos.

No entanto, infelizmente, **não houve tempo suficiente para a realização da reforma.**

No momento do colapso, **oito veículos transitavam pela ponte.** A tragédia resultou em 14 (quatorze) mortes já confirmadas, além de 03 (três) desaparecidos, que ainda não foram localizados. Além disso, a suspeita de contaminação da água do Rio Tocantins devido ao derramamento de 70 (setenta) toneladas de ácido sulfúrico e 22 (vinte e dois) mil litros de agrotóxicos foi confirmada a partir da análise das amostras da água coletadas, atestando os riscos à população.

A ausência de ações efetivas, apesar dos alertas prévios, evidencia falhas graves na gestão da infraestrutura pública e a necessidade de medidas imediatas para evitar catástrofes semelhantes no futuro.

Nesse ínterim, passadas semanas desde o ocorrido, o cenário catastrófico se torna ainda mais dramático, na medida em que **(i)** inúmeras famílias perderam seus entes queridos; **(ii)** outras sequer puderam velar seus falecidos; **(iii)** há, ainda, um largo número de comerciantes e empresários com profundas dificuldades financeiras, em razão da queda de circulação de pessoas; **(iv)** aumentou o desemprego na região, na medida em que trabalhadores não podem circular de uma

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

localidade à outra; **(v)**o impacto no ecossistema interno e ao redor do Rio Tocantins, principalmente em razão do derramamento de material tóxico ainda sequer pode ser dimensionado.

Após o colapso da ponte, as famílias das vítimas vêm enfrentando profundo desamparo, não apenas pela irreparável perda de seus entes queridos, mas também pela **ausência de qualquer suporte efetivo por parte das autoridades competentes**. Agora, esses lares, já fragilizados emocionalmente, enfrentam despesas inesperadas e pesadas com funerais, enquanto lidam com o impacto devastador da perda de sua fonte de sustento.

Além disso, é crucial que a União e os órgãos competentes, como o DNIT, se comprometam com ações de médio e longo prazo para reconstruir a infraestrutura, reparar os danos ambientais e prevenir futuros desastres, garantindo que tragédias semelhantes não se repitam.

**Nesse ínterim, as entidades ora Autoras foram fortemente afetadas pelo colapso da ponte, conforme se verá a seguir.**

A Colônia de Pescadores Z-35, como o próprio nome diz, reúne trabalhadores que dependem do Rio Tocantins para sua sobrevivência. Ocorre que, adicionalmente, o colapso da ponte acarretou a **submersão de caminhões que transportavam substâncias químicas perigosas**, incluindo 76 toneladas de ácido sulfúrico e 22 mil litros de defensivos agrícolas.

O IBAMA confirmou a existência de duas fissuras nos tanques submersos, identificadas pelas equipes de mergulho, o que implica obviamente em vazamento das substâncias no Rio Tocantins, veja-se:

### Informações preliminares de mergulhos no trecho da queda da ponte JK, entre MA e TO

Publicado em 06/01/2025 12h37 | Atualizado em 07/01/2025 08h45

Compartilhe: [f](#) [in](#) [🌐](#)

**B**rasília (06/01/2025) - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) atua em conjunto com a Marinha do Brasil, com a Agência Nacional das Águas (ANA) e com as empresas transportadoras em resposta à emergência para retirada dos produtos perigosos que caíram no rio Tocantins, em 22 de dezembro do ano passado, durante o desabamento de parte da ponte Juscelino Kubitschek, que liga o Tocantins ao Maranhão.

Conforme os dados fornecidos pela Agência Nacional de Águas (ANA), em Comunicado de 25 de dezembro de 2024, os princípios ativos e quantitativos dos

#### São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

#### Curitiba - PR

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

#### São Luís - MA

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

#### Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





produtos tóxicos presentes no fundo do rio Tocantins após o desabamento da Ponte Juscelino Kubitschek são os seguintes, Excelência:

**Produtos tóxicos no fundo do rio Tocantins**

Produto tóxico	Princípio ativo	Concentração (g/L)	Volume (L)	Peso (kg)
Carnadine	Acetamiprido	200	500	100
Pique	Picloram	388	2.700	1.048
Tractor	Picloram	103	22.080	2.274
Tractor	2,4-D	406	8.964	3.635
<b>Total</b>			<b>25.280</b>	<b>7.057</b>

Os valores acima referenciados foram calculados conforme notas fiscais das cargas dos caminhões que caíram da ponte, bem como pelas informações das bulas dos pesticidas. Os índices em questão atestam a gravidade da situação, na medida em que acarretam riscos imensos a todo o ecossistema ao redor, como se verifica na tabela a seguir:

Princípio ativo	Riscos à saúde humana em caso de ingestão
<b>Acetamiprido</b>	O acetamiprido é um inseticida neonicotinóide que afeta o sistema nervoso central, interferindo na transmissão dos impulsos nervosos. <b>A ingestão pode causar náuseas, vômitos, dores abdominais, fraqueza muscular, convulsões e insuficiência respiratória.</b> Estudos apontam que a exposição crônica pode gerar <b>distúrbios neurocomportamentais, danos ao fígado e rins, além de potenciais efeitos endócrinos.</b>

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

#### Picloram

O picloram é um herbicida da classe dos ácidos piridinocarboxílicos. Sua ingestão pode causar **irritação gastrointestinal severa, diarreia, náuseas e vômitos, além de potenciais danos hepáticos e renais em exposições prolongadas.** Há indícios de que sua bioacumulação no organismo possa provocar alterações endócrinas e distúrbios metabólicos. **O contato com a água potável contaminada pode ser extremamente prejudicial, pois essa substância tem alta persistência no meio ambiente.**

#### 2,4-D (Ácido 2,4-Diclorofenoxiacético)

Este herbicida pertence à classe dos fenoxiacéticos, sendo amplamente utilizado para o controle de ervas daninhas. A ingestão pode provocar efeitos **neurotóxicos, incluindo fraqueza muscular, perda de coordenação, espasmos, convulsões e paralisia.** Além disso, pode gerar lesões hepáticas e renais severas, além de estar associado a **distúrbios hormonais e possíveis efeitos carcinogênicos.** O 2,4-D já foi identificado como potencial **desregulador endócrino, interferindo nos sistemas reprodutivo e imunológico.** Estudos sugerem que a exposição prolongada pode aumentar o risco de **doenças neurodegenerativas, como Parkinson.**

---

### Riscos dos agrotóxicos presentes no rio Tocantins<sup>1</sup>

<sup>1</sup> QUÍMICA NOVA. A química na avaliação do impacto à saúde humana diante dos pesticidas. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/qn/a/6R4tGBLRSpsJ3cSmZLBcNCs>. Acesso em: 4 jan. 2025.

---

#### São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

#### Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

#### São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

#### Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

Todos esses agrotóxicos encontram-se submersos no ponto mais estreito do Rio, profundo e com as maiores correntezas de todo o curso, uma localização que potencializa os riscos de movimentação das cargas e rompimento das embalagens.

Embora os defensivos agrícolas estejam acondicionados em pallets envoltos por microfilme, a ruptura já em andamento das embalagens representa tragédia ambiental, considerando as intensas pressões hidráulicas e o impacto contínuo das correntezas no local.

O rompimento dessas embalagens libera substâncias tóxicas na água, colocando em risco imediato a saúde e o bem-estar das comunidades situadas a jusante do ponto de colapso da ponte. Essas comunidades dependem do rio para abastecimento, pesca e diversas atividades econômicas, o que evidencia a necessidade urgente de ações preventivas e monitoramento contínuo para evitar um desastre ambiental e social de grandes proporções.

**Ou seja, a entidade Colônia de Pescadores Z-35 vê seus representados absolutamente afetados eis que não podem mais realizar a pesca no Rio Tocantins, impossibilitando suas atividades laborativas.**

Da mesma forma, **a Associação dos Moradores do Bairro da Areia também se vê legitimada nesta demanda justamente pelo forte impacto da tragédia em relação a todos os moradores do Bairro, que não pode mais exercer atividades da agricultura, por exemplo, haja vista a dependência do Rio.**

À título de exemplo, o 2,4-D, um herbicida amplamente utilizado na agricultura, representa riscos significativos à saúde de populações expostas, especialmente aquelas que dependem da água do rio Tocantins para consumo e outras atividades. Após reavaliações toxicológicas conduzidas pela Anvisa, foram determinadas restrições rigorosas para minimizar os perigos associados a esse composto, veja-se:

---

1LIBRARY PT. Classificação dos herbicidas Picloram e 2,4-D associados. Disponível em: <https://1library.org/article/classifica%C3%A7%C3%A3o-dos-herbicidas-picloram-e-d-associados.yn9vjk1q>. Acesso em: 4 jan. 2025.

---

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

## Governo pede que população evite contato com água do rio após queda de caminhão com ácido sulfúrico em ponte entre TO e MA

Dez cidades do Tocantins e oito do Maranhão devem evitar contato com a água do rio. Empresa de abastecimento de água da região disse que o tratamento e distribuição para população não será afetado.

Por Andressa Ribeiro, g1 Tocantins  
23/12/2024 15h21 - Atualizado há um mês



Entre os principais riscos estão os efeitos adversos relacionados à exposição direta ou indireta, incluindo possíveis **danos à saúde dos trabalhadores rurais e das comunidades próximas**. A contaminação do Rio por esta substância, entre tantas outras, derivadas do desabamento da ponte e do vazamento de cargas químicas, potencializa a preocupação, pois **irá expor moradores ribeirinhos a níveis de toxicidade superiores aos considerados seguros**. Estudos destacam que a exposição prolongada ou em altas concentrações pode **comprometer funções biológicas vitais e aumentar o risco de doenças crônicas**.

Ainda, **há preocupação com a mobilidade da substância na água, que pode atingir grandes áreas a jusante**, ampliando o alcance do impacto.

A esse respeito, Agência Nacional de Águas emitiu nota afirmando o seguinte:

**"Contudo, ressalta-se que, enquanto o material químico estiver depositado no rio Tocantins, persiste o risco de eventual rompimento dos recipientes e contaminação da água, com impactos sobre o meio ambiente, usos múltiplos e abastecimento público de comunidades ribeirinhas e cidades ao longo do rio."** (doc. anexo).

Já o contato do **ácido sulfúrico**, também derramado no Rio, pode desencadear uma reação exotérmica intensa, **liberando calor em grandes proporções, o que aumenta significativamente os riscos de explosões e formação**

### São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

### Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

### São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

### Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

**de vapores tóxicos.** Ou seja, Excelência, todo o bairro de Areia está em risco e os Réus têm o dever de indenizar diante desses acontecimentos.

**A confirmação de duas fissuras nas embalagens, e o já iniciado vazamento de 36 toneladas de ácido sulfúrico no rio Tocantins, conforme informado pelo supervisor de emergências da Secretaria de Meio Ambiente do Maranhão, evidencia a iminência de um desastre ambiental de grandes proporções, o que já foi constatado pelo IBAMA em seu sítio oficial.**

Referida situação, inclusive, já toma conta dos noticiários nacionais, veja-se:



O vazamento dessa carga tóxica demonstra que o risco de contaminação do rio não é remoto, mas real, em andamento, permitindo inferir que o restante das cargas transportadas pelos veículos submersos – incluindo agrotóxicos e outras substâncias químicas perigosas – também pode ser lançado nas águas do Tocantins, atingindo diretamente quem depende do Rio para trabalhar ou então para produzir alimento.

**Ou seja, isso já está comprometendo o abastecimento das populações ribeirinhas, pescadores e de todas as cidades situadas a jusante, que dependem do rio para consumo humano, irrigação e pesca, agravando ainda mais os danos socioambientais e econômicos.**

Portanto, a inércia na adoção de medidas urgentes para conter os vazamentos e resgatar as cargas químicas representa grave negligência estatal, que pode resultar em desastre ecológico irreversível.

**O impacto econômico também é brutal, Excelência.**

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.







**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

Levantamento realizado pela Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agronegócio de Estreito (ACISAPE), ora Autora, no **Município de Estreito-MA** demonstra a dependência direta do setor comercial e de serviços em relação ao fluxo de veículos que transitavam pela ponte, tornando evidentes os impactos negativos que a interrupção da travessia trouxe para a economia local.

Segundo os dados coletados, **99,07% dos empresários locais afirmaram que seu público consumidor dependia da ponte para acessar Estreito**, o que demonstra que a cidade era um polo econômico regional essencial para os municípios vizinhos.

A impossibilidade de circulação entre as margens do Rio Tocantins resultou na redução drástica do volume de vendas e na prestação de serviços, com mais de 42% das empresas relatando quedas superiores a 50% no faturamento mensal desde o desastre.

A pesquisa revela, ainda, que **96,26% dos estabelecimentos registraram diminuição no fluxo de clientes, o que impacta diretamente a sustentabilidade dos negócios locais**. Além disso, 49,52% dos comerciantes relataram aumento nos custos e nos prazos de entrega de insumos e mercadorias, evidenciando o agravamento da crise econômica na cidade.

Os setores mais afetados incluem postos de combustíveis, oficinas mecânicas, borracharias, lojas de pneus, restaurantes e o comércio varejista em geral, que dependiam do alto fluxo de veículos para sua operação. Antes da queda da ponte, 40% das empresas tinham faturamento médio de até R\$ 150 mil mensais, mas agora muitas enfrentam grande risco de fechamento, dada a queda abrupta na movimentação econômica.

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

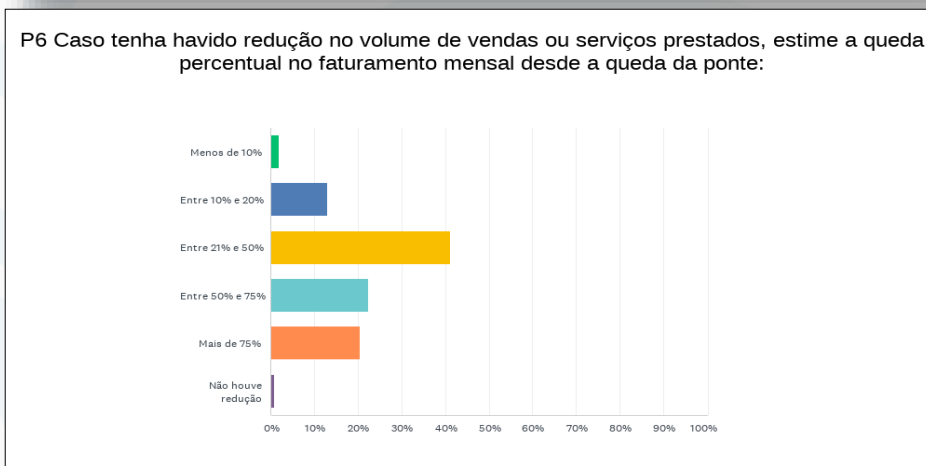
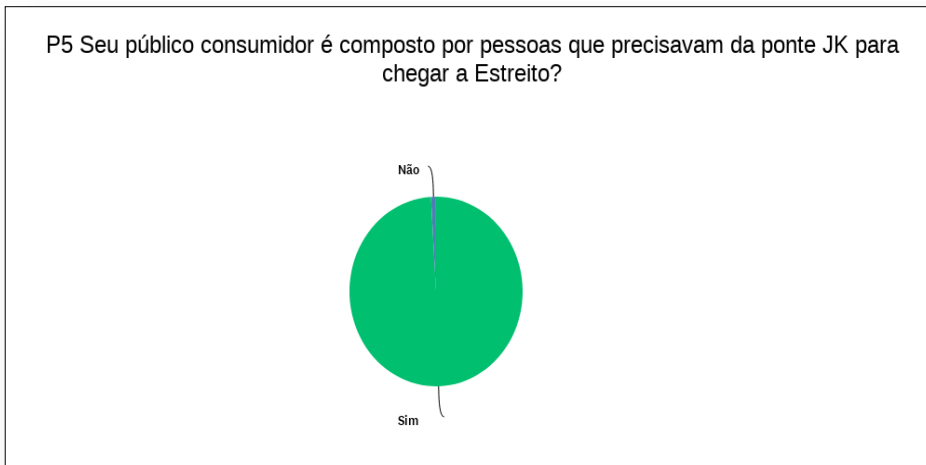
Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

Veja-se alguns itens importantes da pesquisa, Excelência:



**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

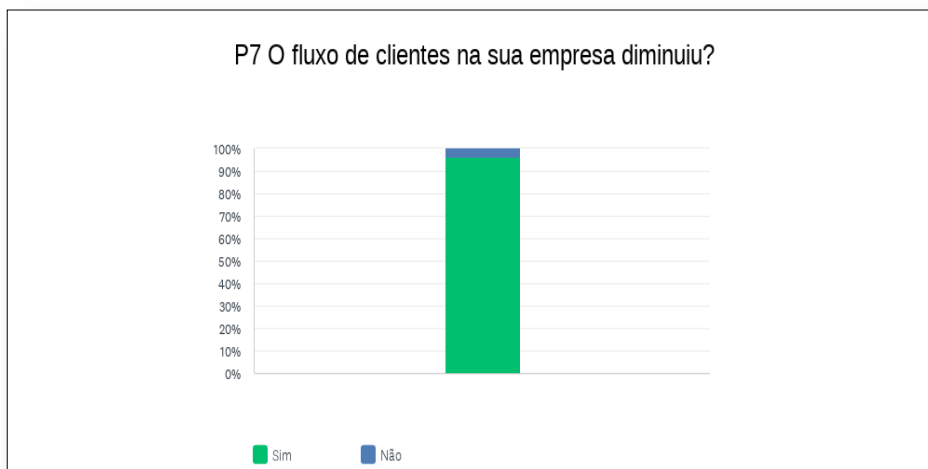
**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A



Da mesma forma, pesquisa realizada na cidade de **Aguiarnópolis (TO)** por iniciativa da ACISPERAR-TO - Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agronegócio de Aguiarnópolis (TO) demonstrou o grave impacto econômico e social decorrente do desabamento da Ponte, com destaque para a crise no emprego e a insatisfação generalizada com a resposta governamental.

Os dados revelam que **51,85% das empresas já realizaram demissões**, enquanto 88,46% afirmam que precisarão demitir ainda mais funcionários caso a situação de isolamento e crise econômica persista. A queda no faturamento das empresas locais é alarmante, com 32,14% das empresas registrando perdas entre 21% e 50% e 39,29% indicando uma redução superior a 50%.

A sustentabilidade financeira do comércio local também está gravemente comprometida, uma vez que **92,86% das empresas enfrentam dificuldades no pagamento de débitos**, aumentando significativamente o risco de falência. A redução no acesso de clientes (53,57%) e o aumento dos custos operacionais (28,57%) agravam ainda mais a crise econômica, tornando incerta a continuidade das atividades empresariais na cidade, veja-se:

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

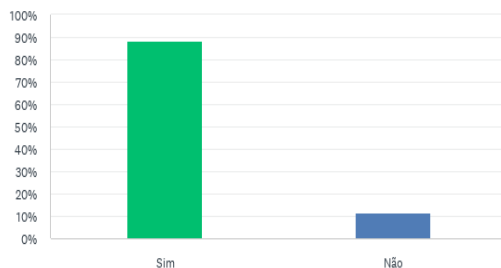
Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.



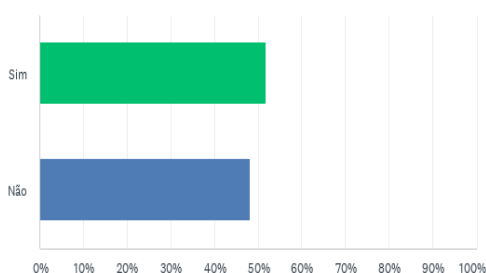


**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

P8 Se persistir a situação econômica que surgiu após a queda da ponte, sua empresa precisa demitir empregados?



P7 Sua empresa já demitiu empregados como consequência da queda da ponte?



No que se refere à resposta governamental, os dados demonstram um nível crítico de insatisfação por parte da população e do setor produtivo: **75% dos entrevistados avaliam como “ruim” ou “muito ruim” o suporte recebido das autoridades federais**, evidenciando a falta de medidas concretas e eficazes para mitigar os impactos da tragédia.

Ou seja, os comerciantes da região se veem sobremaneira afetados, podendo o Sindicato dos Empregados do setor, também Autor desta demanda, requerer justa indenização pelos danos causados.

Prova do cenário grave que está afetando a região está a decretação, na data de 27 de janeiro de 2025, do **Decreto Municipal nº 07/2025, que declara estado de**

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d’Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

calamidade econômica, financeira e social em todo o Município de Estreito, veja-se:

DECRETO MUNICIPAL Nº 07 DE 27 DE JANEIRO DE 2025  
DECRETO MUNICIPAL Nº 07 DE 27 DE JANEIRO DE 2025

DECLARA DECLARADO ESTADO DE CALAMIDADE ECONÔMICA, FINANCEIRA E SOCIAL, NÍVEL III, NO MUNICÍPIO DE ESTREITO ESTADO DO MARANHÃO, EM VIRTUDE DO DESASTRE COLAPSO DE EDIFICAÇÕES COBRADE: 2.4.1.0.0 OCORRIDO NA PONTE JUSCELINO KUBITSCHK LOCALIZADA NA BR 226 SOBRE O RIO TOCANTINS, QUE LIGA A CIDADE DE AGUIARNÓPOLIS (TO) E A CIDADE DE ESTREITO (MA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Estreito, pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela Lei nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil) e pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica **DECLARADO ESTADO DE CALAMIDADE ECONÔMICA, FINANCEIRA E SOCIAL** no Município de Estreito/MA, com validade inicial de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, se necessário, em decorrência da drástica redução de arrecadação municipal e do impacto econômico prolongado causado pelo colapso da Ponte Juscelino Kubitschek.

Diante desse cenário, torna-se imperiosa a procedência desta demanda, de modo a assegurar a devida indenização de todo o conjunto de pessoas afetadas pelo colapso da ponte, pelas razões de direito a seguir elencadas.

## 6. DO DIREITO

O amparo aos setores afetados deve ser concebido dentro de uma perspectiva ampla e integrada, que reconheça a gravidade da má conduta estatal como causa direta da tragédia e, a partir disso, fundamente a obrigação de reparação dos danos, nas diferentes esferas.

O dever do Estado, nesse ínterim, engloba também a compensação financeira, com a devida cobertura dos danos materiais e morais ocasionados em função do fato promovido pela ação ou, como neste caso, inação do Poder Público.

A responsabilidade solidária ativa propõe um olhar sobre o papel do Estado e do sistema jurídico. Em vez de limitar-se à reparação pontual, a teoria enfatiza a necessidade de construir um modelo de resposta que proteja o tecido social como um todo.

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

Referido dever estatal em relação às entidades ora Peticionárias será devidamente detalhado, de modo a deixar cristalino o dever de indenizar da Administração Pública em face das Autoras.

### **6.1. Responsabilidade objetiva e operação integral do Estado**

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece que, *in verbis*:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos** que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Esse dispositivo consagra a **responsabilidade objetiva do Estado**, fundamentada na teoria do risco administrativo, pela qual não se exige a comprovação de culpa, mas apenas o nexo causal entre a conduta estatal (ação ou **omissão**) e o dano sofrido pela vítima.

No caso do desabamento da Ponte Juscelino Kubitschek, a omissão do Poder Público em realizar a manutenção preventiva da estrutura, bem como a ausência de fiscalização adequada, evidencia o vínculo causal necessário para atribuir à União e ao DNIT o dever de reparar integralmente os prejuízos.

A reparação integral, princípio basilar do direito brasileiro, é reforçada pela Súmula 629 do C. STJ, que determina, veja-se:

“**Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.**”

Esse entendimento assegura que, nos casos de danos ambientais como o presente, a reparação deve ser ampla, combinando medidas para restaurar o meio ambiente com a indenização por danos irreparáveis aos sujeitos envolvidos. Assim, a responsabilidade estatal não se limita à recomposição do *status quo*, mas também abrange a compensação econômica pelas perdas econômicas causadas.

---

#### **São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

#### **Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

#### **São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d’Areia.  
CEP 65077-357.

#### **Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

A jurisprudência do C. STJ, citada na Súmula, **consolida o princípio da reparação integral**, ao admitir a cumulação de obrigações de fazer, não fazer e indenizar, em consonância com o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Esse princípio visa garantir que os danos sejam mitigados em todas as suas dimensões, abrangendo tanto os impactos imediatos quanto os efeitos residuais sobre a coletividade.

Portanto, a aplicação combinada do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e da Súmula 629 do C. STJ confirmam a necessidade de uma resposta estatal eficaz e abrangente, que assegure a reparação às vítimas diretas, mas também garanta a proteção dos direitos coletivos e o equilíbrio social, econômico e ambiental.

Também há vasta jurisprudência nesse mesmo sentido, conforme é possível verificar a seguir, veja-se, Excelência:

“ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USINA HIDRELÉTRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROTEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

VI - **Além da responsabilidade que decorre do dever genérico de proteção ambiental atribuído em comum à União, aos Estados e aos Municípios (art. 23, VI e VII, da Constituição), responde a União também pelos danos causados diretamente pela omissão da concessionária sobre os seus bens ambientais. Como a União foi a responsável pela concessão do serviço público de energia elétrica, é responsável por eventual**

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

**omissão no dever de fiscalização dos bens ambientais do local.**

**VII - O STJ pacificou o entendimento de que há responsabilidade civil do Poder Público quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto (REsp 1715151/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/11/2018).**  
(...)

**IX - Nesse caso, não se afasta a possibilidade de o autor da ação civil pública demandar contra qualquer dos responsáveis pelo dano, direta ou indiretamente, isolada ou cumulativamente. A propósito:**

(AREsp n. 2.108.917/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)” – Grifos nossos.

**Trata-se, portanto, de obrigação jurídica e imperativo ético, indispensável para a edificação de uma sociedade justa e solidária.**

No caso em análise, os danos humanos e econômicos decorrentes do desabamento da ponte são graves e amplamente comprovados por documentos e relatórios técnicos, atendendo ao requisito de probabilidade do direito.

O risco de comprometimento da subsistência de milhares de famílias, somado ao perigo ambiental iminente, reforça a necessidade de uma resposta judicial célere. A medida antecipatória não apenas mitiga os prejuízos imediatos, mas também preserva o interesse público maior, salvaguardando a ordem social e econômica da região afetada.

**6.2. Da lenta atuação dos Réus na adoção de medidas urgentes**

A interrupção da BR-226, via crucial que permitia a passagem diária de aproximadamente 2.100 (dois mil e cem) ônibus e caminhões, além de número significativo de veículos de passeio, provocou impacto devastador na economia local.

É necessário ressaltar que, por meio do Decreto Municipal nº 033/2024, instruído como anexo da Exordial, **a cidade de Estreito, no Maranhão, declarou**

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d’Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.







**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

**estado de emergência** devido ao colapso da Ponte Juscelino Kubitschek. O decreto, fundamentado na Lei nº 12.608/2012<sup>2</sup>, que regula a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, estabelece a necessidade de mobilização de recursos locais, estaduais e federais para enfrentar os impactos da tragédia.

O documento ressalta a **urgência em restabelecer as condições econômicas e sociais na região, gravemente afetadas pela interrupção de atividades essenciais**. Estima-se que **mais de 19 (dezenove) mil pessoas foram diretamente impactadas**, muitas delas economicamente dependentes de setores como **agricultura, pesca, comércio e transporte**. Esses trabalhadores e empreendedores, muitos representados pelas entidades ora peticionárias, têm na mobilidade e no fluxo constante de veículos sua principal base de subsistência, enfrentam agora a paralisia de suas atividades, ampliando o risco de desemprego e instabilidade financeira.

A economia das regiões afetadas pelo colapso da ponte dependente do fluxo constante de veículos, especialmente os pesados, enfrenta uma crise sem precedentes. Setores como pesca, transporte fluvial, extração licenciada de areia do leito do rio, hospedagem, alimentação, postos de combustíveis, oficinas mecânicas, auto elétricas, lojas de baterias e borracharias, entre outros, sofrem perdas significativas.

A ausência de alternativas viáveis para o escoamento de produtos e a mobilidade de pessoas intensifica o isolamento econômico da região, ameaçando a subsistência de inúmeros trabalhadores e empreendedores locais. O risco de desemprego massivo é iminente.

Diante desse cenário de calamidade pública, e a ausência de medidas tanto preventivas como, após o ocorrido, de forma célere, impõe ao Poder Judiciário o dever garantir aos setores atingidos a corresponde indenização, a títulos materiais e morais decorrentes do desabamento da ponte.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm). Acesso em: 30 dez. 2024.

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

Isso porque, apesar das notícias veiculadas na imprensa indicarem a intenção de construir uma nova ponte no local da tragédia, **não há evidências concretas de que os réus tenham adotado medidas efetivas para iniciar a obra em prazo razoável e com cronograma factível.**

Ademais, a **Portaria nº 4.311, de 30 de dezembro de 2024, editada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), autoriza medidas de fortalecimento da defesa civil.** Embora o aprimoramento da defesa civil seja relevante, tal providência não atende à urgência do momento, pois a tragédia já ocorreu, e as famílias das vítimas permanecem desassistidas.

Segundo o próprio **MIDR**, "com a medida, a cidade de Estreito está apta a solicitar recursos do Governo Federal para ações de defesa civil, para a reconstrução da ponte destruída." Tal medida é, evidentemente, insuficiente e aborda um aspecto muito reduzido e limitado da grande gama de medidas que já deveriam estar em execução nos municípios afetados.

Em contraste, quando da catástrofe climática no Estado do Rio Grande do Sul, o Governo Federal adotou um conjunto de medidas céleres e coordenadas, demonstrando capacidade de resposta eficaz em situações de calamidade. Dentre as ações implementadas, destacam-se:

- i. Medida Provisória nº 1.172, de 9 de maio de 2024: Destinou recursos para assistência às vítimas das enchentes em todo o estado;
- ii. Decreto nº 12.052, de 12 de junho de 2024: Regulamentou a execução das ações previstas para a recuperação das áreas atingidas;
- iii. Portaria MDS nº 985, de 17 de maio de 2024: Dispôs sobre a concessão de benefícios assistenciais às famílias impactadas;
- iv. Construção rápida de pontes provisórias e demais mecanismos para garantir a circulação de pessoas.

Tais medidas evidenciam que, **em outras ocasiões, o Governo Federal articulou respostas rápidas e abrangentes, mobilizando diversos órgãos e recursos para mitigar os efeitos de desastres.** No presente caso, contudo, observa-se uma preocupante omissão. As famílias das vítimas fatais permanecem desamparadas, aguardando em abrigos improvisados às margens do rio pela localização dos corpos de seus entes queridos ainda desaparecidos. Enfrentam, além do luto, graves

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

problemas emocionais e econômicos, sem receber o devido suporte das autoridades competentes.

Infelizmente, no caso presente, o que se verifica é a lentidão, na medida em que a União ainda avalia a construção de ponte provisória, quando, em verdade, já deveria ter iniciado os trâmites para tal, veja-se:



A respeito de a demora da Administração Pública ensejar o dever de indenizar, destaca-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim consignou, *in verbis*:

**“RE 585007**

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 11/06/2008

Publicação: 27/06/2008

Decisão

SERVICE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE NORMATIVA E DA CULPA DO AGENTE PÚBLICO. Em se tratando de omissão de um comportamento de agente público, do qual resulte dano, por não ter sido realizada determinada prestação dentre as que incumbem ao Estado realizar em prol da coletividade, fala-se na incidência da Teoria da Faute du Service, e não em Responsabilidade Objetiva do Estado. Nessas hipóteses, mister se faz a comprovação do nexo de causalidade em termos normativos e não naturalísticos, impondo-se a demonstração de que o dano resultou diretamente da inação dos agentes administrativos e

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d’Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

do mau funcionamento de um serviço da Administração. **Demonstrado que os agentes públicos não diligenciaram regularmente, no sentido de proceder aos devidos reparos da via pública, patente está o nexos de causalidade entre a infração de um dever de agir, por parte desses agentes e o dano ocorrido, o que impõe o dever de indenizar.** Recurso conhecido e não provido” (fl. 101). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, ofensa ao art. 37, § 6º, da mesma Carta. Sustentou-se, em suma, que a configuração da responsabilidade subjetiva por omissão demanda a demonstração(...)” – Grifos nossos.

É imperativo, portanto, que a União, ora Ré, para além de adotar uma ação coordenada, envolvendo suas diversas pastas relacionadas ao tema, para garantir o pronto início da fase executiva da obra de reconstrução da ponte e o estabelecimento de um cronograma confiável de execução, **indenize aqueles setores que já necessitam de valores para sua reconstrução, na medida em que estão sendo fartamente afetados pela queda da Ponte.**

### **6.3. Da necessária condenação dos Réus ao pagamento de danos materiais e morais aos associados das entidades Autoras**

A cultura jurídica brasileira frequentemente encara tragédias humanitárias e desastres sociais como eventos isolados, concentrando-se em reparar os danos individuais às vítimas diretamente atingidas. Essa abordagem, embora importante para garantir justiça a cada pessoa afetada, negligencia o caráter coletivo das implicações dessas tragédias, assim como a necessidade de prevenção e de um modelo estrutural de amparo que abranja toda a sociedade.

Propõe-se, assim, postura do Judiciário que enfatize a aplicação do princípio da solidariedade e a análise do impacto para as entidades autoras desta Ação Civil Pública. Esse paradigma reconhece que, em situações de risco coletivo, a responsabilidade estatal vai além da reparação individual, englobando a garantia de que o tecido social seja protegido de forma ampla e duradoura.

Nesse ínterim, o setor comercial, de serviços e o agronegócio foi fortemente afetado pelo colapso da ponte. Prova disso é o estudo realizado pela **ACISAPE**, já abordado na narrativa fática desta Exordial.

---

#### **São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

#### **Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

#### **São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

#### **Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

Referido impacto, inclusive, tem sido reconhecido pela imprensa, que tem consultado a ora Peticionária acerca dos impactos da tragédia, veja-se:



Como já citado, cerca de 70% (setenta por cento) das empresas da região tiveram impacto negativo em suas atividades, tendo um impacto sobremaneira não apenas nas empresas, mas em todas as famílias afetadas.

Diante disso, é evidente o dano material ocasionado ao setor, relativo à abrupta diminuição na circulação de pessoas em toda a região, que dependia da Ponte para se locomover.

Da mesma forma, o dano moral de empresas que não têm conseguido cumprir suas obrigações em relação aos funcionários e ao próprio fisco é significativo, na medida em que o ciclo vicioso se instituiu na região. Ora, *(i)* não há circulação de pessoas, *(ii)* não ocorrem vendas suficientes, *(iii)* os empresários não possuem recursos para pagar funcionários, fornecedores e tributos, *(iv)* há demissões e *(v)* contas se acumulam.

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





Referido ciclo poderá ser plenamente demonstrado a partir da produção de prova documental e testemunhal, em momento oportuno, com a juntada da vasta documentação atinente aos impactos nos negócios, demissões contas a pagar, em observância ao entendimento do C. STJ, que entende ser objetivo o dano moral das pessoas jurídicas, nos seguintes termos, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO COMERCIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSENTES.

(...)

**- Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural.**

- É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento.

- Na hipótese dos autos, a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(REsp n. 1.637.629/PE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 9/12/2016.) – Grifos nossos.

No caso presente, para além dos danos meramente patrimoniais, há elementos subjetivos importantes, **eis que os empresários estão sendo sua índole posta à prova e face de seus fornecedores e empregados, na medida em que deixam de cumprir suas obrigações na medida em que os impactos do colapso da Ponte se avolumam.**

Nessa esteira, imperioso destacar a importância sobremaneira dada, pelo C. STJ, para os casos em que há abalo na imagem da pessoa jurídica, veja-se:

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

“RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA DE EMPRESA. SEMELHANÇA DE FORMA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. AFERIÇÃO. IN RE IPSA. DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

(...)

4. Por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca.

A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais. (...)

7. Recurso especial provido.”

(REsp n. 1.327.773/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 15/2/2018.) – Grifos nossos.

Portanto, não apenas as pessoas físicas individualmente representadas pelas entidades ora Autoras, mas também os negócios e suas respectivas pessoas jurídicas igualmente fazem jus ao recebimento dessa verba indenizatória.

Na esteira da entidade acima destacada, de igual modo o **Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Maranhão** faz jus ao recebimento de verba indenizatória, na medida em que seus representados foram fortemente impactados pela queda da Ponte.

Conforme estudos trazidos nesta Exordial, a redução da circulação de pessoas no comércio local obrigou inúmeros empresários a realizarem demissões, tendo em vista a impossibilidade financeira de manter seus quadros de funcionários integralmente.

Tal fato, por conseguinte, fez respeito diretamente a atividade da ora Requerente, que visa atender e defender os empregados do setor. Desse modo, necessário que este ínclito Juízo condene os Réus ao pagamento das indenizações de cunho moral e material à entidade e seus representados.

Ora, muitos deles estão vivendo pela insegurança em seus locais de trabalho, sem saber se seus patrões terão condições de realizar o pagamento dos salários nos meses seguintes em razão da verdadeira crise instaurada pelo colapso da ponte.

Toda essa situação ocasiona danos na esfera material, que são depreendidos a partir da verificação das demissões ocorridas, mas também de todo o abalo

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d’Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.



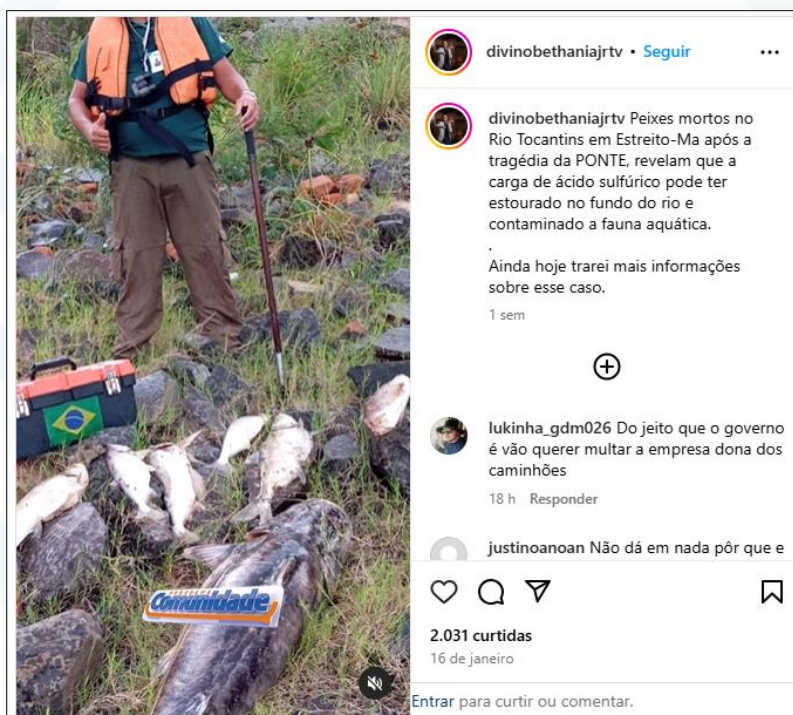


**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

psicológico que a queda da Ponte tem promovido nos empregados do setor comercial da região.

Ainda, os danos à **Colônia de Pescadores** são gritantes, na medida em dependem diretamente do Rio e da qualidade da água para sua subsistência e de suas famílias. Na medida em que uma quantidade significativa de produtos químicos e tóxicos foi despejada no Rio Tocantins em decorrência do colapso da Ponte, dezenas de famílias deixam se poder usufruir do Rio, fazendo jus ao recebimento da verba indenizatória.

A esse respeito, diversos vídeos e matérias jornalísticas têm circulado atestando o estado de peixes da região, veja-se:



Ou seja, diante desse cenário, todos os pescadores da região se sentem amedrontados, com receio de permanecer com suas atividades e acabarem ingerindo substâncias tóxicas ou sendo responsabilizados por comercializar peixes contaminados.

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.







**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

Perceba, Excelência, o abalo não apenas material, mas também psicológico no cotidiano desse conjunto de trabalhadores, que necessitam do recebimento de verba indenizatória diante do que têm passado, infelizmente.

Da mesma forma os **moradores do bairro da Areia** foram os mais afetados, na medida em que o bairro é justamente aquele onde estava localizada a Ponte e que possui um elevado número de moradores a utilizava para transporte, bem como usufruíam do Rio, inclusive para alimentação e trabalho.

Em síntese, portanto, é possível compreender os seguintes danos, referentes às entidades Autoras, a título individual, veja-se:

ENTIDADE	DANOS
Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agronegócios das Micro, Pequenas e Médias Empresas de Estreito e Região – ACISAPE	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Diminuição da circulação de consumidores;</li> <li>2. Aumento das demissões;</li> <li>3. Endividamento dos empresários;</li> <li>4. Impacto nas atividades econômicas em geral;</li> <li>5. Abalo na credibilidade dos empresários em face dos fornecedores e empregados.</li> </ol>
Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Maranhão	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Demissões;</li> <li>2. Incertezas futuras nos empregos;</li> <li>3. Diminuição da circulação de consumidores.</li> </ol>
Colônia de Pescadores Z-35	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Poluição do Rio Tocantins;</li> <li>2. Suspensão das atividades de pesca;</li> <li>3. Temor de contaminação;</li> <li>4. Severas dificuldades financeiras.</li> </ol>

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 52, Sala 11-B, 11º andar, Edifício Condestável, Bela Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu, 70. Bloco A, Sala 1506. CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d’Areia. CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844. Vila Redenção. CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

Associação dos Moradores do Bairro da Areia	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Poluição do Rio Tocantins;</li><li>2. Impedimento de qualquer atividade envolvendo o Rio Tocantins;</li><li>3. Temor de contaminação;</li><li>4. Demissões de empregados da região;</li><li>5. Endividamento de empresários da região;</li><li>6. Diminuição da circulação de consumidores no bairro.</li></ol>
Cooperativa dos Pescadores e Piscicultores do Médio Tocantins - COOPERATINS	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Poluição do Rio Tocantins;</li><li>2. Impedimento de qualquer atividade envolvendo o Rio Tocantins;</li><li>3. Temor de contaminação;</li><li>4. Possibilidade de demissões;</li><li>5. Endividamento dos trabalhadores;</li><li>6. Diminuição da circulação de pessoas na região.</li></ol>
Associação dos Barraqueiros da Ilha da Cigana	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Redução do turismo;</li><li>2. Impedimento das atividades envolvendo o Rio Tocantins;</li><li>3. Diminuição na circulação de pessoas;</li><li>4. Possibilidade de demissões.</li></ol>

**São Paulo - SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba - PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís - MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz - MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





<p>Associação dos Músicos Locais de Estreito Maranhão – AMLEM</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Redução do turismo;</li> <li>2. Impedimento das atividades envolvendo o Rio Tocantins;</li> <li>3. Diminuição na circulação de pessoas;</li> <li>4. Possibilidade de demissões;</li> <li>5. Redução das atividades culturais.</li> </ol>
<p>Associação dos Profissionais em Artesanato de Estreito Maranhão – APAEM</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Redução do turismo;</li> <li>2. Impedimento das atividades envolvendo o Rio Tocantins;</li> <li>3. Diminuição na circulação de pessoas na região;</li> <li>4. Possibilidade de demissões;</li> <li>5. Endividamento dos trabalhadores.</li> </ol>

## 7. DO QUANTUM INTENIZATÓRIO

Como se está a tratar de caso em que os danos, tanto materiais, como morais, estão em andamento, torna-se difícil dimensionar, nesta etapa processual, os valores efetivos a serem requeridos a título indenizatório. Nesse ínterim, as ora Peticionárias defender sua fixação em sede de liquidação de sentença, no que diz respeito ao dano moral.

Nesse sentido há autorização do C. STJ, veja-se, Excelência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. FIXAÇÃO DE PREÇOS. LEI 4.870/1965. LEVANTAMENTO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/1988. COMPROVAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE.

### São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

### Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

### São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

### Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
ADVOCACIA

APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO COM "DANO ZERO" OU "SEM RESULTADO POSITIVO". POSSIBILIDADE. EFICÁCIA DA LEI 4.870/1965. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

(...)

**2. Tratando-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, necessária a demonstração da ação governamental, nexu de causalidade e dano.**

(...)

**4. O suposto prejuízo sofrido pelas empresas possui natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo). Ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. Precedentes.**

**5. Quando reconhecido o direito à indenização (an debeat), o quantum debeat pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC.**

(...)

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(REsp n. 1.347.136/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe de 7/3/2014.) – Grifos nossos.

Portanto, é plenamente autorizado, neste caso, a definição do *quantum* indenizatório em sede de liquidação de sentença, de modo que se poderá avaliar, ao final dos acontecimentos, também os danos negativos (lucros cessantes) e positivos (danos emergentes) que afetaram as entidades ora petionárias e seus representados. Em razão do fato de que o valor será devidamente apurado em liquidação - na fase de execução, requer-se desde logo para fins estimativos a fixação de R\$ 500.000,00 por pessoa física afetada a título de dano moral e R\$1.000.000,00 por pessoa jurídica afetada a título de dano moral. Requer-se ainda a fixação de dano material, impossível de ser auferido para todos os associados (pessoas físicas e jurídicas) neste momento, e que será devidamente apurado em sede de liquidação de sentença.

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





## 8. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL

No que tange à responsabilidade do Estado, a Teoria da Reserva do Possível, frequentemente invocada para restringir direitos prestacionais, não se revela aplicável ao caso concreto, uma vez que a inércia estatal na manutenção da infraestrutura pública foi fator determinante para a eclosão do evento danoso. A União Federal, portanto, deve arcar com a reparação econômica aos trabalhadores atingidos, garantindo-lhes um mínimo existencial compatível com a preservação da dignidade humana e a continuidade do funcionamento da economia local. Com base no precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 1.269.451/RS, fica claro que o princípio da reserva do possível não pode ser invocado para justificar a omissão estatal na promoção de direitos constitucionalmente garantidos. No referido caso, o STF reforçou que a reserva do possível não se aplica quando o Estado se exime de cumprir obrigações fundamentais, especialmente aquelas relacionadas à infraestrutura e mobilidade urbana essenciais à dignidade da população.

Transcreve-se a seguir a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, no que se refere à determinação de realização de obras de infraestrutura de mobilidade urbana, demandaria o exame da legislação infraconstitucional local (Lei Municipal 2.022/1959, Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Porto Alegre e Lei Estadual 12.371/2005) o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, em face da vedação contida na Súmula 280 do STF. 2. Inexistência, no caso, de violação ao princípio da reserva do possível, visto que não cabe sua invocação quando o Estado se omite na

### São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

### Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

### São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

### Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





promoção de direitos constitucionalmente garantidos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável a majoração de honorários, por se tratar de ação civil pública na origem.

No contexto da queda da ponte Juscelino Kubitschek, a ausência de providências eficazes por parte dos entes estatais configura uma omissão inconstitucional.

O impacto do desastre comprometeu não apenas o direito de ir e vir dos cidadãos, mas também gerou um colapso socioeconômico na região, atingindo de forma drástica milhares de trabalhadores autônomos e informais, cuja sobrevivência depende diretamente do fluxo de mercadorias e serviços entre os dois estados afetados. O dever estatal de prover soluções emergenciais não é mera faculdade administrativa, mas uma obrigação constitucional inafastável.

O próprio STF já consolidou o entendimento de que o princípio da reserva do possível não pode ser alegado pelo Estado de forma genérica e sem comprovação concreta da impossibilidade orçamentária. No caso em questão, não há qualquer demonstração objetiva de que os governos estaduais e federal não possuam recursos para implementar medidas urgentes, como a instalação de balsas para travessia de veículos e a criação de políticas de fomento econômico emergencial para os trabalhadores impactados. Pelo contrário, há uma evidente negligência em adotar providências mínimas para atenuar os danos causados.

Dessa forma, diante da jurisprudência do STF, não há fundamento jurídico para que o Estado alegue restrições orçamentárias como justificativa para sua inércia. A necessidade de assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos atingidos pela tragédia se sobrepõe a qualquer alegação de limitação financeira. A atuação estatal deve ser imediata, sob pena de violação dos preceitos constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa e o direito ao trabalho, elementos essenciais para a sobrevivência dessas populações tem menu de contexto

## 9. PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, requer-se:

---

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

- a) A condenação dos Réus ao pagamento de **indenização a título de danos morais e materiais para os ASSOCIADOS da entidade**, a serem devidamente apurados em sede de liquidação de sentença, sugerindo-se a título de dano moral o valor de 500 mil reais para pessoa física e 1 milhão de reais por pessoa jurídica afetada;
- b) A **realização imediata de audiência de conciliação**;
- c) A **isenção de custas e honorários** para as entidades Autoras, nos termos do art. 18 da LACP, com a condenação dos Réus ao pagamento de tais verbas, observado o quanto dispõe o mesmo dispositivo e o art. 85 do CPC;
- d) Seja notificado o **membro do Ministério Público** para atuar como fiscal do ordenamento jurídico;
- e) A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental e testemunhal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Reais).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Araguaína/Imperatriz/Estreito, 29 de janeiro de 2025.

  
**Marlon Jacinto Reis**  
OAB/DF nº 52.226

**Rafael Martins Estorilio**  
OAB/DF nº 47.624

  
**Daniel de Andrade e Silva**  
OAB/MA nº 8.093-A

**Melissa Fachinello**  
OAB/MA nº 7.296

**Hannah Saraiva Ferreira**  
OAB/MA nº 88.281

**Emanuella Ribeiro Barth**  
OAB/PR nº 113.797

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.





**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A

**Paulo Santos Mello**  
OAB/TO nº 12.992

**Lucas de Castro Oliveira**  
OAB/TO nº 10.205

**Matteus Henrique de Oliveira**  
OAB/PR nº 109.141



**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís Antônio,  
52, Sala 11-B, 11º andar,  
Edifício Condestável, Bela  
Vista. CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP 65077-357.

**Imperatriz – MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP 65.910-335.

